



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1481

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 173/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências".

Florianópolis, 11 de junho de 2014.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em, 13/06/14
Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Lido no Expediente
613 Sessão de 17/06/14
As Comissões de:
5 Justiça
11 Finanças
14 Trabalho

Secretário



Florianópolis, 24 de março de 2014.

E.M. GABS nº 06/2014



Excelentíssimo Senhor Governador:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Anteprojeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004”, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

I – DOS FUNDAMENTOS

Ratificamos a presente proposta de lei com alterações corretivas à Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, que criou o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, alterações estas, de extrema importância para a consecução dos trabalhos desenvolvidos por esta Pasta.

Faz-se necessária e urgente a adequação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar às regras federais supervenientes, Lei nº 11.346/2006 e Decreto nº 7.272/2010, que regulamentam a matéria, fixando inclusive as diretrizes a serem observadas para criação, composição e atuação dos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional.

A existência em Santa Catarina de cerca de 100.000 pessoas em estado de vulnerabilidade social grave, com falta de alimentação, recomenda-nos a adoção de ações múltiplas que permitam alavancar o envolvimento da sociedade e de órgãos governamentais na definição de políticas apropriadas para o enfrentamento da situação.

As alterações propostas e adiante enumeradas corrigem e modernizam diversos aspectos e conceitos da lei anterior, além de atualizar a nomenclatura dos órgãos e das entidades componentes do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

No art. 1º atualizamos a nomenclatura desta Secretaria, de acordo com a Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.

Handwritten signature



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Já no art. 2º, que trata das competências do CONSEA/SC apresentamos alterações em todos os incisos, atualizando a redação de 2004 para os padrões atuais.



Com relação ao art. 3º, que trata da composição, propomos a redução para 27 (vinte e sete) membros, sendo 9 (nove) representantes dos entes públicos estaduais, e 18 (treze) representantes da sociedade civil envolvidos com a questão da segurança alimentar, resultando na readequação dos entes públicos que terão assento no Conselho, todos escolhidos levando-se em conta o seu grau de envolvimento institucional com a matéria.

Salienta-se que a redução do número de membros do CONSEA é bastante significativa, passando de 42 para 27 Conselheiros, o que representa além de maior eficiência nas reuniões e deliberações do Conselho, a redução dos gastos com diárias e demais despesas.

Destaca-se, ainda, que a formatação segue o padrão estipulado para o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurado à Sociedade Civil a Presidência e a maioria no Conselho, em conformidade com a Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Na readequação do art. 4º, incluímos a previsão de que órgãos federais envolvidos com a questão da Segurança Alimentar e Nutricional, serão convidados a participar do Conselho como **ouvintes e colaboradores, sem direito a voto**. Como se vê, a participação de entes federados não interferirá na gestão do CONSEA, pois atuarão tão somente como colaboradores, no intuito de se trocar informações e experiências na formulação de políticas públicas para o combate à fome no Estado de Santa Catarina, buscando uma melhoria de vida aos nossos cidadãos.

As ausências ou impedimentos dos conselheiros estão previstos no art. 5º, e a perda do mandato em seu parágrafo único.

A perda da representação por parte da entidade, pelo Conselheiro faltoso, visa um maior comprometimento dessas instituições para com os projetos e planos de trabalho do Conselho, proporcionando a substituição da entidade.

No art. 9º, substituímos a figura do Vice-Presidente pelo Secretário Geral nos cargos diretivos, o qual representará o CONSEA na CAISAN – Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo este de livre nomeação governamental, por indicação do Secretário da Assistência Social, Trabalho e Habitação, mantendo-se o princípio de escolha do Presidente através de lista



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



tríplice apresentada ao Chefe do Poder Executivo; Primeiro e Segundo Secretário serão escolhidos por meio de votação entre seus pares.

Atente-se que, na redação anterior, a participação do Estado na direção superior do Conselho era secundária. O cargo de Secretário Geral confere papel mais relevante e influente ao Estado, pois será o representante da Secretaria e do Conselho na Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

No art. 11 acrescentou-se o parágrafo único a fim de determinar a gerência, execução e controle contábil do FUNSEA- SC, a esta Pasta, o que justifica a inexistência do cargo de Tesoureiro na mesa diretora do CONSEA, pois tal atribuição será desempenhada pela Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade, sob a supervisão do Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

O art. 13 ratifica a gestão executiva do FUNSEA pela SST, com nomenclatura de contas próprias, obedecida a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.


Convém asseverar que as alterações propostas no art. 2º, incisos I, II, V, IX e XI, e dos arts. 11 e 13, não representam impacto orçamentário-financeiro, conforme corrobora a C.I. nº 0046/2014, bem como o Parecer Jurídico nº 130/2014, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda, fls. 04-08 do processo SCC nº673/2014, em apenso.

Por todo o exposto, aguardamos a aprovação por Vossa Excelência ao anteprojeto de alteração da Lei que cria o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,




JORGE TEIXEIRA
Secretário de Estado da Assistência Social
Trabalho e Habitação.



PROJETO DE LEI Nº PL./0173.0/2014

Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC), órgão colegiado, de caráter consultivo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), com a finalidade de implementar políticas de combate à fome, baseadas no desenvolvimento sustentável e na agroecologia, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ao CONSEA-SC compete:

I – convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional com periodicidade de até 4 (quatro) anos;

II – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como a inclusão de requisitos orçamentários para sua consecução;

III – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional no Estado e nos Municípios que integram o SISAN, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência de ações nacionais, especialmente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;



VI – estimular a criação de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional e de comissões regionais de segurança alimentar e nutricional, mantendo relação de cooperação especial para as ações definidas como prioritárias pelas Políticas e pelos Planos Estaduais e Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – promover a integração com os demais conselhos estaduais e com segmentos da sociedade civil do Estado, com vistas à democratização das informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;

VIII – encaminhar suas deliberações aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como às entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, por meio da SST;

IX – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;

X – realizar estudos e pesquisas voltados à segurança alimentar e nutricional sustentável;

XI – propor formas de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros constitutivos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução; e

XII – elaborar e alterar, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, seu regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O CONSEA-SC é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 9 (nove) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (um) representante da SST;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC);

c) 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Políticas Sociais de Combate à Fome (SCF);

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SPG);

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR);

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);



- g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- h) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e
- i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL); e

II – 18 (dezoito) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações voltadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Os representantes das entidades governamentais são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§ 2º Os membros representantes das entidades não governamentais serão eleitos em fórum próprio, convocado a cada 2 (dois) anos pelo titular da SST, e designados pelo Chefe do Poder Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Serão convidados a participar das reuniões do CONSEA-SC, como ouvintes e colaboradores, sem direito a voto, representantes de órgãos federais e municipais envolvidos com as questões da segurança alimentar e nutricional.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Perde a representação ou o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pela plenária do CONSEA-SC.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Diretoria do CONSEA-SC terá a seguinte composição:

- I – Presidente;
- II – Secretário-Geral;
- III – Primeiro Secretário; e
- IV – Segundo Secretário.



§ 1º O Presidente do CONSEA-SC será designado por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os representantes das entidades não governamentais, a partir de lista tríplice apresentada pelos Conselheiros.

§ 2º O Secretário-Geral será designado por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do titular da SST.

§ 3º O Primeiro Secretário e o Segundo Secretário serão eleitos pelos Conselheiros, por maioria simples.

§ 4º Os cargos que compõem a Diretoria do CONSEA-SC terão suas atribuições e suas competências definidas no Regimento Interno.” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), vinculado à SST, com a finalidade de apoiar financeiramente programas e projetos direcionados à segurança alimentar e nutricional, ao combate à fome, à miséria e à exclusão social.” (NR)

Art. 8º O art. 13 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A gestão executiva do FUNSEA-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SST, com nomenclatura de contas próprias, obedecida a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

Parágrafo único. A movimentação e a aplicação dos recursos do FUNSEA-SC dependerão de autorização do titular da SST.” (NR)

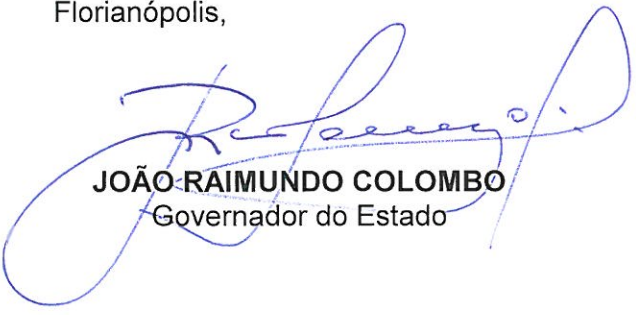
Art. 9º O art. 15 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos do CONSEA-SC, poderão ser disponibilizados serviços de suporte de pessoal e de estrutura da SST.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado